



## Parecer Prévio 00120/2019-2 - 1ª Câmara

**Processos:** 03914/2016-5, 01264/2015-2, 01263/2015-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2015

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** LEONARDO DEPTULSKI

**Procuradores:** NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO (OAB: 23765-ES), PAULA AMANTI CERDEIRA (OAB: 23763-ES), MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 19064-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES), RENAN SALES VANDERLEI (OAB: 15452-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA – EXERCÍCIO DE 2015 – AFASTAR IRREGULARIDADES – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA - ENCAMINHAR AO MPEC –ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Leonardo Deptulski**, Prefeito.

Em razão dos fatos narrados no Relatório Técnico nº 00081/2017-1 (fls. 09-52) e na Instrução Técnica Inicial nº 00129/2017-7 (fls. 53-54), o então Conselheiro em Substituição, através da Decisão Monocrática nº 00310/2017-8 (fls. 56-57),

determinou a citação do responsável em epígrafe, no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários, em face das irregularidades indicadas nos itens 5.1.1.1, 5.1.1.2, 5.1.1.3, 5.1.1.4, 5.2.1.1, 5.3.1.1, 7.1.1 e 11, constantes do sobredito relatório.

Frisa-se, tendo em vista que o gestor não respondeu ao Termo de Citação nº 00384/2017-1, nos termos da Decisão Monocrática nº 01033/2017-2 foi declarada sua revelia.

Ressalta-se que o gestor, através do Protocolo nº 06917/2017-7 (fls. 70-72) requereu prorrogação do prazo para apresentar sua defesa, cujo requerimento foi indeferido conforme Despacho nº 33.656/2017-6 (fl. 68).

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Contas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03226/2017-1 (fls. 76-84), opinou pela emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a rejeição das contas em apreço, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 03557/2017-5.

A eminente Conselheira em Substituição à época, divergiu da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, determinando através do Voto nº 06542/2017-4 (fls. 94-98), a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para que o gestor apresentasse defesa em face da Decisão Monocrática nº 00310/2017-8, sendo acompanhada pelo Colegiado do Plenário, conforme Decisão TC nº 04287/2017-1 (fls. 99-94).

Desse modo, o gestor apresentou suas justificativas, que foram colacionadas às folhas 115-273, tendo a Área Técnica, nos termos da Manifestação Técnica nº 00134/2018-6 (fls. 275-321), opinado pela emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a aprovação das contas em apreço, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 05808/2019-1, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou o posicionamento da Área Técnica.

O responsável, por seu patrono, requereu sustentação oral quando do julgamento do processo, conforme indicado à folha 150 dos autos.

Registre-se que os autos foram encaminhados a este gabinete em 29/11/2019.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, relativa ao exercício de 2015, em comento, necessário é sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Da análise dos autos, verifico que a Área Técnica, nos termos da Manifestação Técnica nº 00134/2018-6, assim opinou, *litteris*:

[...]

#### **2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 88/2017:**

##### **2.1. Abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa (item 5.1.1.1 do RT 88/2017).**

**Base legal:** CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64.

(..)

#### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 88/2017, verificou-se que o Poder Executivo do município de Colatina procedeu à abertura de “crédito adicional suplementar” sem prévia autorização legislativa.

Conforme explanado na peça inicial, existia autorização na LOA e na LDO para se abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40,00% (quarenta pontos percentuais) da

despesa total fixada, sendo que ao final do exercício verificou-se que tal limite havia sido cumprido.

Entretanto, dentre os créditos adicionais abertos no período, lato sensu, verificou-se que haviam linhas denominadas “movimentações de créditos” e “remanejamento”, cuja abertura perfaz o valor de **R\$ 4.088.124,26** (quatro milhões oitenta e oito mil cento e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos).

Ainda nos termos a peça inicial, não se verificou expressa autorização legislativa para que o município procedesse aos remanejamentos, transposições e transferências, institutos estes previstos no artigo 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em sua defesa, o gestor alegou inicialmente que o valor ora inquinado de irregular (R\$ 4.088.124,26) não seria suficiente para extrapolar a autorização concedida para a abertura de créditos adicionais, considerando que o percentual aberto com base na LOA foi de 28,67% (vinte e oito vírgula sessenta e sete pontos percentuais) e o limite era de 40,00% (quarenta pontos percentuais).

Aduziu, ainda, que se porventura os atos praticados na abertura dos créditos adicionais se configuraram como sendo remanejamento, transposição ou transferência, estes foram de boa-fé, ao se considerar que em outros exercícios financeiros não houve manifestação por parte do Tribunal de Contas quanto a este fato.

E, nesse sentido, invocou o gestor o princípio da isonomia de tratamento, considerando julgados deste Colegiado, de onde se verificou o afastamento dos indicativos de irregularidade com base na boa-fé da conduta do agente público.

Pois bem.

Inicialmente, faremos uma breve distinção entre créditos adicionais e os elementos previstos no artigo 167, inciso VI, da CRFB/1988, quais sejam, transposição, remanejamento e transferências.

A Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, estatuiu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Cumpre registrar, por oportuno, que a referida lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

No que tange a parte dos orçamentos públicos previstos na supramencionada norma, o legislador, já admitindo falhas no planejamento, estabeleceu a possibilidade de se alterar a lei orçamentária mediante a abertura de créditos adicionais (gênero), podendo estes se configurarem como sendo suplementares, especiais ou extraordinários (espécies). Registre-se, ainda, que somente o crédito extraordinário não necessita de lei prévia autorizando sua abertura.

Depreende-se, assim, que crédito adicional é uma autorização legislativa dada ao chefe do Poder Executivo para adequar o orçamento à realidade que se apresenta.

De outra face, a Constituição Federal (artigo 167, inciso VI) vedou a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Com isso, o constituinte consagrou o princípio da legalidade em matéria crédito orçamentário.

Nessa esteira, aquela trinca gravada na Constituição viabiliza mudanças nas políticas de governo, ou seja, garante modificações nas intenções originais de lei aprovada no ano anterior.

Para esse comando da Lei Maior, categoria de programação, sob a ótica funcional-programática, só pode ser o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial; já, em face da natureza da despesa, aquela categoria subdivide-se em corrente e capital.

De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento<sup>1</sup>: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Por fim, claro está que transposição, remanejamento ou transferência não se confundem com a possibilidade de se corrigir eventuais falhas no orçamento devidamente aprovado pelo Legislativo.

Dito isto, é de suma importância, para efeitos do caso concreto, saber como se processa e se operacionaliza os institutos previstos no inciso VI do artigo 167.

Primeiramente, temos que o rol de exceções feito pelo constituinte no comando do artigo 165, § 8º da CRFB, é taxativo, ou seja, não se admitem elementos estranhos na lei orçamentária que não sejam a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita orçamentária.

Isso significa que os procedimentos relativos à transposição, remanejamento ou transferências previstas no artigo 167, inciso VI, só podem ser autorizados mediante lei específica, não se prestando a esse papel a LOA e a LDO, muito embora o Supremo Tribunal Federal, com base em julgamento da ADIn 3.652, entendeu que a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) poderia autorizar transposições, remanejamentos e transferências.

De outra face, não se pode utilizar dos créditos adicionais – suplementar, especial ou extraordinário – para se promover remanejamento, transferências ou transposições. Essa afirmação é bastante relevante para o processo em análise, haja vista que as “movimentações de créditos” informados se assemelhavam aos créditos adicionais abertos no período.

Dito isto, temos que no caso concreto ocorreram duas situações: a utilização de movimentações/remanejamentos sem a edição de lei específica e a abertura de créditos adicionais dentro do limite estabelecido pela LOA. Quanto à primeira situação, mencionamos que tais movimentações se assemelhavam, em essência, aos créditos adicionais e, portanto, deveriam receber tratamento análogo. E, por corolário, considerando que havia autorização para a abertura de créditos adicionais e que este limite foi obedecido, não haveria maiores problemas relacionados a legalidade dos atos praticados.

De outro plano, é forçoso reconhecer que inexistem neste TCEES normativo específico disciplinando a questão dos institutos previstos no artigo 167, VI, da Constituição Federal. E, nesse sentido, a alegação do gestor de boa-fé e de tratamento isonômico deve ser deferida. Face o todo exposto e, considerando a utilização de “movimentações de créditos” cuja natureza é típica de créditos adicionais; considerando a não extrapolação do limite para a abertura de créditos adicionais previstos na LOA; vimos acolher as alegações de defesa

---

<sup>1</sup> Há que se registrar, por oportuno, que no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo admitem-se os convênios com fonte de recurso para a abertura de crédito adicional, nos termos do Parecer em Consulta 028/2004.

trazidas em sede de sustentação oral, fato este que nos conduz a **opinar pelo afastamento da irregularidade apontada no item 5.1.1.1 do RT 88/2017.**

**2.2 Divergências nos totais de créditos adicionais e anulações de dotações entre o Balancete de execução orçamentária (BALEXO) e o Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) (item 5.1.1.2 do RT 88/2017).**

**Base legal:** artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigos 42, e 85, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

(...)

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 88/2017, verificou-se que houve uma divergência no montante de **R\$ 4.088.124,26** (quatro milhões oitenta e oito mil cento e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) entre o total de suplementações e anulações constantes do DEMCAD, quando comparados aos valores constantes do BALEXO.

Em sua defesa, o gestor alegou que de fato havia um erro no DEMCAD, sendo que o correto seriam os valores expressos no BALEXO. E, nesse sentido, além de reenviar o arquivo DEMCAD, o gestor indicou quais seriam os campos deste arquivo que continham os erros. Aduziu, também, que este tipo de documento contábil não está sujeito a regra da imutabilidade, ou seja, trata-se de um documento que pode ser modificado e substituído a qualquer tempo.

Pois bem.

Compulsando o teor do RT 88/2017, os documentos apresentados em sede inicial da prestação de contas e os documentos e justificativas acostadas nesta fase processual entendemos que assiste razão ao gestor.

De fato, o arquivo DEMCAD duplicou os valores suplementados cuja fonte de recursos era a anulação de outras UG's. Concordamos, assim, que o total de suplementações e anulações é aquele evidenciado no BALEXO.

Face o todo exposto e, considerando que a origem da diferença foi esclarecida, vimos opinar pelo acolhimento das alegações de defesa, fato este que nos conduz a **opinar pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 5.1.1.2 do RT 88/2017.**

**2.3. Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação inexistente (item 5.1.1.3 do RT 88/2017).**

**Base legal:** artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

(...)

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 88/2017, verificou-se que foram abertos créditos adicionais no exercício financeiro no montante de R\$ 11.359.496,73 (onze milhões trezentos e cinquenta e nove mil

quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), cuja fonte de recursos era o excesso de arrecadação.

Entretanto, conforme apurado na peça inicial, não houve excesso de arrecadação no município no decorrer do exercício financeiro.

Sobre este fato, o gestor alegou que o modelo do demonstrativo dos créditos adicionais abertos no exercício – DEMCAD – adotado por este TCEES não comporta campo para identificar as fontes de recurso utilizadas na suplementação.

Nesse sentido, o defendente apresentou planilha contendo as fontes e as respectivas dotações suplementadas, de onde se verificou ao final, que em apenas quatro linhas não houve excesso de arrecadação suficiente para lastrear os referidos reforços orçamentários. Sobre este déficit, o gestor alegou que havia uma linha de fonte de recursos (12990000002 - Outras Receitas Orçamentárias – tesouro não vinculados) com saldo suficiente para cobrir o recurso faltante.

Por fim, alega o gestor que situação idêntica já ocorreu em exercícios passados, sendo que após a interposição de recurso de reconsideração este Tribunal de Contas acatou as justificativas saneando o processo.

Pois bem.

Inicialmente temos que no exercício financeiro de 2015 não houve excesso de arrecadação no município de Colatina, considerando o orçamento de forma consolidada.

Por outro lado, a forma de evidenciação de alguns arquivos exigidos por este TCEES não permitem a identificação da situação fonte a fonte. Em sentido oposto a essa situação, tem-se a apuração dos restos a pagar em final de mandato (artigo 42 da LRF) que é feita comparando-se as despesas compromissadas e a disponibilidade de líquida de caixa por fontes. Essa linha de raciocínio arvorada pelo gestor nos parece bastante razoável, haja vista que a segregação por fonte de recursos refletiria a realidade de cada rubrica.

Assiste razão ao defendente na parte tocante aos acontecimentos semelhantes em exercícios anteriores. O mesmo fato agora atacado foi verificado no processo TC 3.756/2015 que trata das contas do prefeito de Colatina, exercício financeiro de 2014. Naquele processo, após a interposição de recurso de reconsideração, a área técnica aceitou as justificativas apresentadas e o Plenário decidiu pela aprovação das contas do gestor.

Voltando ao caso em análise, a planilha apresentada pelo gestor, folha 244, retrata as fonte de recursos que foram utilizadas para a suplementação de algumas dotações orçamentárias. E, nos casos onde não se verificou lastro financeiro suficiente, o gestor apontou que havia saldo suficiente na rubrica de recursos não vinculados – recursos próprios.

Assim e, considerando que a indicação de fontes de recursos suficientes para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação; considerando que este TCEES já se manifestou positivamente em casos análogos; vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a **opinar pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 5.1.1.3 do RT 88/2017.**

**2.4. Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de *superávit* financeiro correspondente (item 5.1.1.4 do RT 88/2017).**

**Base legal:** artigo 43, *caput*, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/1964.

(...)



## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 88/2017, verificou-se que foram abertos créditos adicionais no exercício financeiro no montante de **R\$ 25.958.446,65** (vinte e cinco milhões novecentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), cuja fonte de recursos era o superávit financeiro do exercício anterior.

Entretanto, conforme apurado na peça inicial, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2014 foi de **R\$ 7.558.647,96** (sete milhões quinhentos e cinquenta e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Sobre este fato, o gestor alegou que o modelo do demonstrativo dos créditos adicionais abertos no exercício – DEMCAD – adotado por este TCEES não comporta campo para identificar as fontes de recurso utilizadas na suplementação.

Nesse sentido, o defendente apresentou planilha contendo as fontes e as respectivas dotações suplementadas, de onde se verificou ao final, que havia saldo financeiro superavitário no exercício anterior suficiente para lastrear os referidos reforços orçamentários.

Por fim, alega o gestor que situação idêntica já ocorreu em exercícios passados, sendo que após a interposição de recurso de reconsideração este Tribunal de Contas acatou as justificativas saneando o processo.

Pois bem.

Inicialmente temos que no confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro evidenciados no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2014 o saldo foi positivo em **R\$ 7.558.647,96** (sete milhões quinhentos e cinquenta e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Por outro lado, a forma de evidenciação de alguns arquivos exigidos por este TCEES não permitem a identificação da situação fonte a fonte. Em sentido oposto a essa situação, tem-se a apuração dos restos a pagar em final de mandato (artigo 42 da LRF) que é feita comparando-se as despesas compromissadas e a disponibilidade de líquida de caixa por fontes. Essa linha de raciocínio arvorada pelo gestor nos parece bastante razoável, haja vista que a segregação por fonte de recursos refletiria a realidade de cada rubrica.

Assiste razão ao defendente na parte tocante aos acontecimentos semelhantes em exercícios anteriores. O mesmo fato agora atacado foi verificado no processo TC 3.756/2015 que trata das contas do prefeito de Colatina, exercício financeiro de 2014. Naquele processo, após a interposição de recurso de reconsideração, a área técnica aceitou as justificativas apresentadas e o Plenário decidiu pela aprovação das contas do gestor.

Voltando ao caso em análise, as diversas planilhas apresentadas pelo gestor, folhas 245/270, retratam as fontes de recursos superavitárias que foram utilizadas para a suplementação de algumas dotações orçamentárias.

Assim e, considerando que a indicação de fontes de recursos suficientes para a abertura de créditos adicionais por *superávit* financeiro do exercício anterior; considerando que este TCEES já se manifestou positivamente em casos análogos; vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a **opinar pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 5.1.1.4 do RT 88/2017.**



**2.5. Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO Quanto à Limitação de Empenho (item 5.2.1.1 do RT 88/2017).**

**Base legal:** art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 25 da LDO.

(...)

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 88/2017, verificou-se que o Poder Executivo do município de Colatina não observou os requisitos da LRF para a limitação de empenho, com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO.

Em sua defesa, o gestor alegou, inicialmente, que o resultado financeiro e orçamentário deficitário seria analisado em item posterior da defesa. Alegou, ainda, que das metas estabelecidas (resultado nominal e resultado primário), houve o cumprimento do resultado primário, enquanto que a meta estabelecida para o resultado nominal estava zerada. Tal valor deveu-se ao fato de inexistir dívida consolidada líquida no exercício anterior (2014).

Por fim, o gestor acostou decisão deste TCEES em matéria igual a ora defendida.

Pois bem.

As normas da LRF voltadas ao atingimento das metas previstas na LDO têm como objetivo a obtenção de caixa para a redução da dívida do ente federativo. Há que se registrar, ainda, que houve o cumprimento do resultado primário previsto para o exercício de 2015, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico.

O documento acostado pelo gestor, folhas 271/273, comprova que inexistia dívida consolidada líquida no exercício de 2014. Assim, assiste razão ao afirmar a desnecessidade de se evidenciar uma meta de resultado nominal para o exercício em análise. Entretanto, não se pode desconsiderar que a LDO, aprovada pelo legislativo municipal, contém previsão em seu art. 30 de critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas de resultado nominal e primário.

Nesse sentido, ao final do exercício financeiro de 2015 ficou comprovado que houve crescimento da dívida consolidada líquida, passando esta de uma situação zerada para R\$ 8.554.222,81 (oito milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).

Da análise dos dados do exercício financeiro de 2014 (anterior) e de 2015 (atual) verifica-se um substancial endividamento do município, em que pese dentro do limite estabelecido pelo Senado Federal para o endividamento.

Ocorre que mesmo nessa situação, os dados macroeconômicos do município não foram afetados de forma a desequilibrar as contas, nesse momento.

Ademais, conforme já pontuado, não houve descumprimento do resultado primário do exercício, ou seja, a capacidade de pagamento de juros e amortização da dívida não ficou comprometida.

Face o todo exposto e, considerando que não houve endividamento acima do permitido nas resoluções do Senado Federal; considerando o cumprimento das metas de resultado

primário; **opinamos por acolher as alegações de defesa do indicativo de irregularidade apontado no item 5.2.1.1 do RT 88/2017.**

**2.6. Apuração de Déficit Orçamentário e Financeiro Evidenciando Desequilíbrio das Contas Públicas (item 5.3.1.1 do RT 88/2017).**

**Base legal:** artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

(...)

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 88/2017, apurou-se *déficit* orçamentário e financeiro no exercício financeiro, sendo que esta situação poderia provocar um desequilíbrio nas contas públicas do município de Colatina.

Em sua defesa, o gestor argumentou inicialmente que os valores dos *déicits* apontados são incompatíveis entre si, uma vez que o *déficit* orçamentário foi de R\$ 15.920.844,76 (quinze milhões novecentos e vinte mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e o *déficit* financeiro foi de R\$ 58.745,79 (cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Aduziu, ainda, que o valor do *déficit* financeiro (R\$ 58.745,79) é insignificante perante o total das despesas empenhadas no período apurado (R\$ 302.826.158,26). Em relação ao *déficit* orçamentário apontado pela área técnica, o gestor discordou de tal valor ao considerar que se deveriam apurar os valores por fonte de recursos, nos moldes delineados nas irregularidades anteriores do RT 88/2017.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que não vislumbramos contradição nos valores dos *déicits* apontados. O fato de o *déficit* orçamentário ser muito superior ao *déficit* financeiro não indica falha ou erro na apuração. Ao contrário, a existência de um *déficit* orçamentário de grande monta contribui para a ocorrência do *déficit* financeiro, ainda que não no mesmo valor.

Quanto ao mérito da questão, na parte tangente ao *déficit* orçamentário já nos manifestamos de maneira favorável ao controle e apuração por fontes de recursos. Assim, considerando que acatamos a defesa do gestor quando da análise dos itens 2.4 e 2.5 desta Manifestação Técnica temos que o referido *déficit* foi devidamente justificado e seus efeitos considerados na avaliação dos dados fiscais consolidados.

Por seu turno, o *déficit* financeiro apurado no presente exercício não tem reflexos diretos no momento. O *superávit/déficit* financeiro é reflexo do fluxo financeiro do período apurado. Obviamente que a situação desejada é a ocorrência de *superávit*, inclusive para efeitos de cobertura de *déicits* orçamentários de exercícios futuros.

Entretanto, a não ocorrência de *superávit* no exercício de 2015 não trouxe consequências para este período, sendo que, inclusive, no exercício seguinte (2016), apurou-se um *superávit* financeiro da ordem de vinte e quatro milhões de reais, bem como *superávit* orçamentário da ordem de dezessete milhões de reais.

Face o todo exposto e, considerando que o *déficit* orçamentário foi devidamente justificado em itens anteriores desta Manifestação; considerando que a ocorrência do *déficit* financeiro

não trouxe prejuízos à gestão fiscal do município no exercício em análise; vimos acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a **opinar pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 5.3.1.1 do RT 88/2017.**

**2.7. Inscrições de Restos a Pagar não Processados sem Disponibilidade Financeira Suficiente para Pagamento (item 7.1.1 do RT 88/2017).**

**Base legal:** artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000.

(...)

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 88/2017, verificou-se que o município de Colatina inscreveu restos a pagar não processados no montante de R\$ 24.617.955,41 (vinte e quatro milhões seiscentos e dezessete mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Entretanto, o município encerrou o exercício com um déficit financeiro de R\$ 58.745,79 (cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), indicando que não havia disponibilidade financeira para suportar tais inscrições.

Em sua defesa, o gestor alegou que os restos a pagar não processados inscritos na fonte de recursos vinculados (consolidada) atingiu o montante de R\$ 20.467.001,91 (vinte milhões quatrocentos e sessenta e sete mil um real e noventa e um centavos), sendo que a disponibilidade de caixa das fontes de recursos vinculados (consolidada) seria de R\$ 19.979.230,39 (dezenove milhões novecentos e setenta e nove mil duzentos e trinta reais e trinta e nove centavos).

Por outro lado, a inscrição de restos a pagar da fonte de recursos próprios (não vinculados) seria de R\$ 4.148.414,94 (quatro milhões cento e quarenta e oito mil quatrocentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), sendo que a disponibilidade de caixa para esta fonte de recursos era de R\$ 4.531.278,17 (quatro milhões quinhentos e trinta e um mil duzentos e setenta e oito reais e dezessete centavos).

Aduziu, por fim, a existência de julgados neste TCEES que afastaram ou mitigaram esse tipo de irregularidade quando do julgamento de contas dos gestores municipais.

Pois bem.

Compulsando todos os outros itens desta manifestação, observa-se que o gestor arvorou a tese de que os indicativos de irregularidade apontados deveriam ser analisados de acordo com a fonte de recursos em que se verificou tal situação.

No caso agora, temos que houve a inscrição de restos a pagar não processados sem a existência de disponibilidade de caixa suficiente para cobrir estas despesas.

Assim, ao se analisar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do 3º quadrimestre de 2015 observa-se a seguinte situação:

Relatório de Gestão Fiscal  
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar  
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Colatina  
Poder: Executivo  
Período: 3º Quadrimestre - 2015

RGF - Anexo 5 ( LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")

(R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>35.791.628,81</b>	<b>1.016.043,70</b>	<b>9.627.749,85</b>	<b>3.935.440,21</b>	<b>1.233.162,06</b>	<b>19.979.230,39</b>	<b>20.467.001,91</b>	<b>0,00</b>
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	329.971,55	5.001,30	1.789.536,73	1.290,62	298.003,93	-1.764.671,11	920.061,57	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	528.782,53	36.736,62	807.530,44	0,00	25.213,40	-340.696,01	3.927.552,57	0,00
60% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTERIO)	4.206.075,82	467,30	3.568.265,36	0,00	637.343,16	0,00	55.404,27	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	192.139,00	0,00	547.648,55	0,00	122.422,86	-477.933,41	8.294,29	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	30.534.659,91	873.840,40	2.914.765,77	3.934.141,59	149.379,23	22.562.532,92	15.555.688,81	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>15.447.366,11</b>	<b>539.248,80</b>	<b>6.358.848,02</b>	<b>31.947,99</b>	<b>3.986.045,13</b>	<b>4.531.278,17</b>	<b>4.148.414,94</b>	<b>0,00</b>
RECURSOS NÃO VINCULADOS	15.447.366,11	539.248,80	6.358.848,02	31.947,99	3.986.045,13	4.531.278,17	4.148.414,94	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>51.238.994,92</b>	<b>1.555.292,50</b>	<b>15.986.597,87</b>	<b>3.967.388,20</b>	<b>5.219.207,19</b>	<b>24.510.508,56</b>	<b>24.615.416,85</b>	<b>0,00</b>
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (1)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Dos recursos vinculados, somente a fonte de recursos "outros recursos vinculados" apresenta disponibilidade de caixa suficiente para cobrir os restos a pagar não processados inscritos no período. Quanto aos recursos próprios (não vinculados), assiste razão ao gestor quanto à existência de disponibilidade de caixa suficiente para cobrir os restos a pagar não processados inscritos no período.

Ocorre que houve cancelamento de restos a pagar não processados da fonte de recursos da saúde no montante de R\$ 1.340.600,69 (um milhão trezentos e quarenta mil seiscentos reais e sessenta e nove centavos). Identificamos, ainda, o cancelamento de restos a pagar não processados da educação, também no exercício de 2016, no montante de R\$ 379.407,63 (trezentos e setenta e nove mil quatrocentos e sete reais e sessenta e três centavos). Por outro lado, também houve cancelamento de restos a pagar não processados de recursos próprios no montante de R\$ 2.713.051,95 (dois milhões setecentos e treze mil cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Nesse sentido, ao se conciliar os saldos após os cancelamentos efetuados verifica-se que haveria disponibilidade de caixa na fonte de recursos próprios suficiente para cobrir os déficits das demais fontes.

Face o todo exposto e, considerando a existência de disponibilidade de caixa na fonte de recursos próprios suficiente para cobrir a inscrição de restos a pagar não processados das demais fontes, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a **opinar pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 7.1.1 do RT 88/2017.**

**2.8. Inviabilização do desempenho das atribuições regulamentares do controle interno em função da inconclusão na implantação do sistema (item 11 do RT 88/2017).**

**Base legal:** IN 34/2015 e Resolução TCEES 227/2011.

(...)

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 88/2017, verificou-se que a inviabilização do desempenho das atribuições regulamentares do controle interno em função da não conclusão da implantação do sistema no município.

Em sua defesa, o gestor alegou que enquanto esteve a frente do executivo municipal tomou diversas medidas para que o Controle Interno funcionasse de fato e de direito, exemplificando com as atividades desenvolvidas pela Controladoria, inclusive com a edição de instruções normativas.

Aduziu, ainda, que a ausência de opimento no RELOCI não poderia ser atribuída a sua pessoa, considerando que a Unidade Central de Controle Interno é um órgão de atuação independente e que havia elementos suficientes para que a Controladoria emitisse opinião sobre as contas do gestor.

Por fim, o gestor trouxe julgados deste TCEES de onde se verifica que houve casos semelhantes, sendo que tal irregularidade fora afastada.

Pois bem.

Compulsando os documentos e os elementos presentes no caso em análise, verifica-se que houve a instituição do controle interno no município de Colatina (Lei Complementar 73/2013), bem como foram encaminhados os documentos exigidos pelos normativos internos deste TCEES.

Quanto à ausência de opimento conclusivo sobre as contas do gestor, temos que verificar quantos elementos foram determinantes para que ocorresse esta situação.

Nos termos do relatório da Controladoria municipal, o município ainda estava em fase de implantação do Sistema de Controle Interno naquele momento, fato este que contribui para a não avaliação das contas do gestor. Por outro lado, nenhum ponto de controle foi verificado pela Controladoria, bem como nenhuma auditoria foi realizada no período avaliado.

Ainda segundo o relatório do Controle Interno, não havia recursos humanos suficientes para que aquele controle pudesse exercer suas atividades a contento.

De sua parte, o gestor aduziu que esta situação ocorreu de forma independente à sua vontade e, que o não opimento sobre as contas não poderia ser considerado uma irregularidade da sua conduta enquanto gestor.

A ausência de recursos humanos, alegada pela Controladoria, pode ser um empecilho ao desenvolvimento dos trabalhos de controle. Por outro lado, ainda que existam cargos vagos na estrutura adotada pelo município, não é possível mensurar o quanto esta vacância afetou os trabalhos.

No que se refere aos julgados deste Tribunal, de fato assiste razão ao gestor sobre este indicativo de irregularidade, ao se considerar que as decisões que afastaram ou mitigaram irregularidades da mesma natureza.

Assim e, considerando a ausência de dano material ao erário e à boa gestão fiscal; considerando a existência de julgados de irregularidades da mesma natureza onde se afastou ou se mitigou os efeitos da ausência de opimento do controle interno; vimos acolher as alegações de defesa, fato este que **nos conduz a opinar pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 11 do RT 88/2017.**

3.

**GESTÃO FISCAL**

### 3.1. DESPESAS COM PESSOAL

#### 3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

**Tabela 1:** Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	278.347.872,63
Despesas totais com pessoal	149.095.440,48
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>53,56%</b>

Fonte: Processo TC 3.914/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

**Tabela 2:** Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	278.347.872,63
Despesas totais com pessoal	153.753.115,12
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>55,24%</b>

Fonte: Processo TC 3.914/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Observa-se, das tabelas acima, que foi cumprido o limite legal em relação ao Poder Executivo do município de Colatina.

### 3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 88/2017, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

**Tabela 3:** Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	39.330.416,12
Deduções	30.776.193,31
Dívida consolidada líquida	8.554.222,81
Receita corrente líquida – RCL	278.347.872,63
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>3,07%</b>

Fonte: Processo TC 3.914/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

### 3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

**Tabela 4:** Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	278.347.872,63
Montante global das operações de crédito	4.700.990,11
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>1,69%</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 3.914/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

**Tabela 5:** Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	278.347.872,63
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>



Fonte: Processo TC 3.914/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

**Tabela 6:** Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita corrente líquida – RCL	278.347.872,63
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 3.914/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

### 3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovada para o exercício em questão, verificou-se no Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receitas da LDO (TC 1263/2015, fl. 22), que foram previstos um total de **R\$ 175.000,00** (cento e setenta e cinco mil reais) em renúncia de receita para o exercício 2015, sendo:

- R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) em isenção de IPTU para o Fundo Habitação Popular e Incentivos Fiscais;
- R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em isenção de ITBI para a população em geral, e;
- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em isenção de ISS para incentivos fiscais.

## 4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**Tabela 7:** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	30.440.655,11
Receitas provenientes de transferências	98.271.968,31
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	128.712.623,42
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>33.561.958,88</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>26,08%</b>

Fonte: Processo TC 3.914/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela anterior, verifica-se que o município cumpriu com o mínimo de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

### 4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Tabela 8:** Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	49.825.061,38



<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>40.426.551,63</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>81,14%</b>

Fonte: Processo TC 3.914/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela 8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

#### 4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

**Tabela 9:** Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Valor</b>	
Receitas provenientes de impostos	30.440.655,11
Receitas provenientes de transferências	98.271.968,31
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	128.712.623,42
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>28.300.014,93</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>21,99%</b>

Fonte: Processo TC 3.914/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

#### 4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

**Tabela 10:** Transferências de recursos ao Poder Legislativo

<b>Descrição</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Valor</b>	
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	145.163.781,76
% máximo para o município	<b>6,00%</b>
Valor máximo permitido para transferência	8.709.826,91
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>6.500.500,00</b>

Fonte: Processo TC 3.914/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 88/2017 que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

### 5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Colatina, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

**Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando-se a APROVAÇÃO DAS CONTAS do Senhor LEONARDO DEPTULSKI, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face do afastamento de todos os indicativos de irregularidade apontados no RT 88/2017.**

Registre-se, por oportuno, que o gestor manifestou interesse em fazer **sustentação oral** quando do julgamento das contas. – g.n.

O douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 05808/2019-1, acompanhou o posicionamento da área técnica, exarado na sobredita manifestação técnica.

Pois bem, constato que os indicativos de irregularidades indicadas nos itens 5.1.1.1, 5.1.1.2, 5.1.1.3, 5.1.1.4, 5.2.1.1, 5.3.1.1, 7.1.1 e 11 do Relatório Técnico nº 00081/2017-1 (fls. 09-52) e da Instrução Técnica Inicial nº 00129/2017-7, foram analisados detidamente pela Área Técnica, através da Manifestação Técnica nº 00134/2018-6 e pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 05808/2019-1, tendo sido acolhidas as razões de justificativas do gestor e conseqüentemente afastadas as referidas irregularidades.

Convém informar que, tratando-se de Prestação de Contas Anual de Prefeito, a Lei Complementar Estadual nº 621/2012, assim dispõe, *litteris*:

[...]

**Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:**

**I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;** - g.n.

(...)

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos, verifico que as justificativas apresentadas pelo responsável foram suficientes para elidir as irregularidades indicadas no Relatório Técnico nº 00081/2017-1, motivo pelo qual adoto como razões de decidir o posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, conforme manifestações supramencionadas.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**1. ACÓRDÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões acima expostas:

**1.1 AFASTAR** os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8** (itens 5.1.1.1, 5.1.1.2, 5.1.1.3, 5.1.1.4, 5.2.1.1, 5.3.1.1, 7.1.1 e 11 do RT 88/17) da Manifestação Técnica 00134/2018-6, em face das razões antes expendidas;

**1.2 EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do Município, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Leonardo Deptulski**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades, constantes do item **1 desta decisão**;

**1.3 RECOMENDAR** ao Poder Executivo Municipal que divulgue, amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**1.4 ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento da decisão, nos termos do artigo 131 da Resolução TC 261/2013;

**1.5 DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Convocada**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**